Processo nº: 3256/2025 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva - Prefeita (CPF n.º 829.339.793-49)

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TIMON. EXERCÍCIO DE 2024. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO DE FALHAS NO FUNDEB/VAAT. PERSISTÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO EXPRESSIVO E INSUFICIÊNCIA DE CAIXA PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO; PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO; GESTÃO FISCAL; EQUILÍBRIO FINANCEIRO; LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

II. Caso em exame: 1. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timon, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita Municipal, para emissão de parecer prévio nos termos da legislação vigente.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) os limites constitucionais de saúde e educação foram atingidos; (ii) houve equilíbrio entre as disponibilidades financeiras e as obrigações de restos a pagar ao final do exercício; e (iii) se as inconsistências contábeis remanescentes comprometem a fidedignidade das contas.

IV. Razões de decidir: 3. O Município cumpriu os limites mínimos de aplicação em saúde (17,59%) e manutenção e desenvolvimento do ensino (28,23%), além de atender aos limites de despesa com pessoal. 4. Foram sanadas, em sede de defesa, as irregularidades relativas à aplicação da complementação VAAT do FUNDEB, atingindo-se os percentuais de 65,51% em educação infantil e 19,99% em despesas de capital. 5. No entanto, persiste irregularidade grave consubstanciada na assunção de despesa sem a devida disponibilidade de caixa, resultando em uma insuficiência financeira de **R$ 51.760.024,80 (cinquenta e um milhões, setecentos e sessenta mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos)**, o que viola o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. 6. Tal insuficiência financeira ultrapassa em muito o patamar de cinco pontos percentuais em relação à disponibilidade financeira do exercício, configurando falha grave de gestão fiscal.

V. Dispositivo: 7. Parecer prévio pela desaprovação das contas. A existência de déficit financeiro ou inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, em percentual superior a cinco pontos percentuais em relação à disponibilidade financeira do exercício, constitui falha grave que enseja a desaprovação das contas de governo.

Legislação: Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.113/2020.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 204/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita de Timon/MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas Relatório de Instrução n.º 7173/2025, de 19 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026, em 24 de fevereiro de 2026, a seguir:

1.1) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro, no montante de R$ 3.117.585,47 (arts. 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

1.2) ausência de registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro (arts. 103 e 105 da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição / seção 5, item 5.2.1.2.9.a, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

1.3) descumprimento de diretrizes fiscais pela assunção de despesa sem a correspondente e suficiente disponibilidade de caixa, resultando em insuficiência financeira de **R$ 51.760.024,80.** A irregularidade viola o art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000. (seção 5, item 5.2.2.6, do Relatório de Instrução n.º 7173/2025 (Preliminar); e seção 2, item 2.3, no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 2734/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, *caput*, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva***

Presidente em exercício

Conselheiro **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 14 de setembro de 2026 às 10:58:16

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 16 de setembro de 2026 às 13:08:34

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 21 de setembro de 2026 às 08:41:26